

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 028.542/2017-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Cacimba de Areia - PB

Responsável: Inácio Roberto de Lira Campos (686.893.574-91)

Interessado: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social (extinta)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. APOIO FINANCEIRO PARA IMPLANTAR O PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA, CONTENDO APENAS O RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por auditora da SecexTCE (peça 65), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 66 e 67):

“1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em desfavor do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, CPF 686.893.574-91, ex-Prefeito, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 76/2008-Sesan - Siafi 636907 (peça 2, p. 26-36), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB, tendo por objeto “o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar — PRONAF, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Cacimba de Areia/PB”, conforme Plano de Trabalho (peça 2, p. 1-5).

HISTÓRICO

2. O Convênio 76/2008-SESAN (Siafi 636907) foi firmado no valor de R\$ 360.824,84, sendo R\$ 350.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.824,84 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência estipulada, conforme cláusula terceira, para o período de 18/12/2008, data da publicação do extrato do convênio no DOU (peça 2, pag. 37) a 30/4/2010, e previa a apresentação da prestação de contas em até 30 (trinta) dias a partir da data final ou do último pagamento efetuado, caso este ocorresse em data anterior à do encerramento da vigência. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2008OB001324 (peça 2, p. 38-39), no valor de R\$ 350.000,00, emitida em 18/12/2008.

3. A prestação de contas foi enviada pelo responsável, por meio Ofício 64/2010, 28/6/2010 (peça 2, p. 45-55), tendo-lhe sido solicitado o envio de documentação complementar, por meio do Ofício 244-2015/DECOM/SESAN/MDS, 28/5/2015 (peça 2, p. 57-59). Ante a ausência de resposta, procedeu-se à análise técnica, do ponto de vista da

execução física, por meio do Parecer Técnico 07/2016-CGSIA/DECOM/SESAN/MDS (peça 2, p. 60-66). Já a análise financeira empreendida por meio da Nota Técnica 35/2016 - COPC/CGEOF/SESAN/MDSA (peça 2, p. 67-69) recomendou a expedição de notificação ao gestor sobre a reprovação da prestação de contas, o que foi realizado por meio dos expedientes juntados na peça 2, p. 70-86. Não obtendo êxito nessas notificações, o Parecer Financeiro 65/2016-COPC/CGEOF/SESAN/MDS (peça 2, p. 87-89) e o Parecer do Ordenador de Despesas 062/2016 (peça 2, p. 90), ambos datados de 20/12/2016, concluíram pela instauração da Tomada de Contas Especial.

4. Consta no quadro do item 15 do Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 6, p. 1-3) a relação das notificações expedidas visando à regularização das contas e/ou ao ressarcimento do dano, não tendo havido manifestação por parte do responsável.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme os pareceres mencionados no item 3 da presente instrução, foi a impugnação total da prestação de contas apresentada, em razão da impossibilidade de emissão de qualquer juízo de valor acerca da execução do convênio.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 6, p. 1-3), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, CPF 686.893.574-91, Ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia/PB (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), pois era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos e não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado, no valor original de R\$ 350.000,00, a contar de 18/12/2008.

7. O Relatório de Auditoria 687/2017 da Controladoria Geral da União (peça 18, p. 1-3) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peças 18, p. 4-5 e 6-7), bem como o Pronunciamento Ministerial (peça 11, p. 3-4), o processo foi remetido a este Tribunal.

8. Na instrução inicial (Peça 22), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de diligências saneadoras ao Banco do Brasil.

9. Em cumprimento ao pronunciamento da Secex-TCE (peça 24), foi realizada diligência proposta na Instrução Inicial, por meio do Ofício 0102/2018-TCU/Secex-TCE, de 24/5/2018 (peça 25), reiterado pelo Ofício 1442/2018-TCU/Secex-TCE, de 6/9/2018 (peça 27).

10. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, o Banco do Brasil, conforme Ofício CENOP SJ 2018/34396717, de 25/10/20108 (peça 29), encaminhou os extratos bancários da conta corrente 30.886-2, da agência 0151-1, e demais documentos solicitados na diligência, juntados nas peças 30-33.

11. Na instrução de peça 34 foi proposta a citação do responsável Inácio Roberto de Lira Campos, CPF 686.893.574-91, Ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia/PB (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da irregularidade e conduta reproduzida abaixo:

Ocorrência: *impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 76/2008-Sesan (Siafi 636907), celebrado com o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, tendo por objeto implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de*

produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Cacimba de Areia/PB;

Débito

<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data</i>
350.000,00	18/12/2008

Valor atualizado do débito em 12/2/2019: R\$ 621.005,00

Responsável: *Inácio Roberto de Lira Campos, CPF 686.893.574-91, Ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia/PB (Gestões 2005-2008 e 2009-2012):*

Conduas:

Deixar de demonstrar o cumprimento da Etapa/Fase 1.1 do Plano de trabalho (Apoiar os agricultores familiares por meio da compra de seus produtos), em face da efetiva demonstração do quantitativo de agricultores beneficiado, uma vez que a documentação enviada não permitia identificar o real quantitativo de agricultores que participaram do programa, os valores que cada um recebeu, nem a quantidade de alimentos adquiridos para confronto com as doações de alimentos às entidades beneficiárias;

Deixar de demonstrar que a seleção e o cadastramento dos agricultores familiares tenham atendido às disposições do Manual de Normas do Programa de Aquisição de Alimentos do concedente, conforme exigido no item 2.2.1 do Termo de Convênio 76/2008-Sesan, Siafi 636907 (peça 2, p. 27);

Deixar de demonstrar o cumprimento dos procedimentos corretos de liquidação dos pagamentos, conforme exigências contidas na Cláusula Nona do Termo de Convênio 76/2008-Sesan, Siafi 636907 (peça 2, p. 33), descumprindo-se igualmente as exigências do item 2.2.5 do referido termo, no tocante à demonstração da manutenção atualizada da escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução e operacionalização do Convênio (peça 2, p. 28);

Nexo de causalidade: *Ao deixar de demonstrar corretamente o cumprimento das etapas do Plano de Trabalho e ao descumprir as exigências do Convênio quanto à seleção e ao cadastramento dos agricultores familiares, bem como aos procedimentos de liquidação dos pagamentos, o responsável impediu a verificação da regular execução das despesas efetuadas com os recursos recebidos mediante o Convênio 76/2008-Sesan, Siafi 636907;*

Dispositivos violados: *Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; art. 58 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008; Cláusula Segunda, itens 2.2.1, 2.2.5, e Cláusulas Nona e Décima do Termo de Convênio 76/2008-Sesan, Siafi 636907;*

Evidências: *Termo de Convênio 76/2008-Sesan, Siafi 636907 (peça 2, p. 26-36); Ofício 64/2010, 28/6/2010 (peça 2, p. 45-55); Ofício 244-2015/DECOM/SESAN/MDS, 28/5/2015 (peça 2, p. 57-59); Parecer Financeiro 65/2016-COPC/CGEOF/SESAN/MDS (peça 2, p. 87-89); e Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 6).*

12. *Em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator (peça 37), foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante:*

<p>Comunicação: Ofício 4076/2019-TCU/Secex-TCE (peça 39) <i>Data da Expedição:</i> 14/6/2019 <i>Data da Ciência:</i> não houve (Ausente) (peça 40) <i>Observação:</i> Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.</p>
<p>Comunicação: Ofício 9208/2019-TCU/Seproc (peça 41) <i>Data da Expedição:</i> 31/10/2019 <i>Data da Ciência:</i> não houve (Mudou-se) (peça 42) <i>Observação:</i> mesmo endereço anterior</p>
<p>Comunicação: Ofício 2780/2020-TCU/Seproc (peça 44) <i>Data da Expedição:</i> 5/2/2020 <i>Data da Ciência:</i> não houve (Mudou-se) (peça 47) <i>Observação:</i> Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no RENACH.</p>
<p>Comunicação: Ofício 2781/2020-TCU/Seproc (peça 45) <i>Data da Expedição:</i> 5/2/2020 <i>Data da Ciência:</i> não houve (Endereço insuficiente) (peça 48) <i>Observação:</i> Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.</p>
<p>Comunicação: Ofício 2782/2020-TCU/Seproc (peça 46) <i>Data da Expedição:</i> 5/2/2020 <i>Data da Ciência:</i> não houve (Desconhecido) (peça 54) <i>Observação:</i> Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.</p>
<p>Comunicação: Ofício 9221/2020-TCU/Seproc (peça 50) <i>Data da Expedição:</i> 12/3/2020 <i>Data da Ciência:</i> não houve (Mudou-se) (peça 56) <i>Observação:</i> Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal</p>
<p>Comunicação: Ofício 9222/2020-TCU/Seproc (peça 51) <i>Data da Expedição:</i> 12/3/2020 <i>Data da Ciência:</i> não houve (Ausente) (peça 55)</p>

<p><i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no RENACH</i></p>
<p>Comunicação: Ofício 9332/2020-TCU/Seproc (peça 52) <i>Data da Expedição: 13/3/2020</i> <i>Data da Ciência: não houve (Endereço Insuficiente) (peça 57)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal</i></p>
<p>Comunicação: Ofício 9333/2020-TCU/Seproc (peça 53) <i>Data da Expedição: 13/3/2020</i> <i>Data da Ciência: não houve (Outros) (peça 59)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal</i></p>
<p>Comunicação: Ofício 21389/2020-TCU/Seproc (peça 62) <i>Data da Expedição: 11/5/2020</i> <i>Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 63)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no RENACH</i></p>
<p>Comunicação: Edital 0604/2020 – Seproc (peça 60) <i>Data da Publicação: 26/5/2020</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 10/6/2020</i></p>

13. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 64), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

14. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerados revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

15. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 18/12/2008, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:*

15.1. *Inácio Roberto de Lira Campos, em 30/6/2016 (peça 2, p. 70-71), recebido em 12/8/2016, conforme AR, peça 2, p. 72.*

Valor de Constituição da TCE

16. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros)*

em 1/1/2017 é de R\$ 579.565,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Inácio Roberto de Lira Campos	017.973/2011-2 (TCE, aberto), 026.989/2014-0 (TCE, aberto), 034.988/2014-9 (TCE, aberto), 003.243/2015-0 (TCE, aberto), 013.312/2015-4 (TCE, aberto), 027.837/2015-7 (TCE, aberto), 003.494/2016-0 (TCE, encerrado), 004.020/2016-2 (TCE, encerrado), 040.164/2018-7 (TCE, aberto), 029.158/2018-4 (TCE, aberto), 005.933/2019-6 (TCE, aberto), 034.277/2019-6 (CBEX, encerrado).

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

21. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

22. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Inácio Roberto de Lira Campos

23. *No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes no sistema CPF da Receita (peça 38), buscou-se a notificação em endereços provenientes de sistemas públicos*

(Renach - peça 43) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 60 e 61)

24. *Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).*

25. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

26. *Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

27. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não apresentou argumentos na fase interna.*

28. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz). Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).*

29. *Dessa forma, o responsável Inácio Roberto de Lira Campos deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.*

Prescrição da Pretensão Punitiva

30. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência*

acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

31. *No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 18/12/2008, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 22/3/2019.*

CONCLUSÃO

32. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Inácio Roberto de Lira Campos não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

33. *Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.*

34. *Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

35. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.*

36. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização vista no anexo I.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *considerar revel o responsável Inácio Roberto de Lira Campos, CPF 686.893.574-91, Ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia/PB (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

b) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas o responsável Inácio Roberto de Lira Campos, CPF 686.893.574-91, Ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia/PB (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento*

Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Inácio Roberto de Lira Campos, CPF 686.893.574-91, Ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia/PB (Gestões 2005-2008 e 2009-2012)

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
18/12/2008	350.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 15/7/2020: R\$ 929.897,68

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado da Paraíba/PB, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica. Transcrevo parecer do **Parquet**:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em desfavor do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito de Cacimba de Areia/PB, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 76/2008- Sesan - Siafi 636907 (peça 2, p. 26-36), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB.

2. O objeto da avença consistiu em “ apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar — PRONAF, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Cacimba de Areia/PB”, conforme Plano de Trabalho (peça 2, p. 1-5).

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial pelo concedente foi a impugnação total da prestação de contas apresentada, em razão da impossibilidade de emissão de juízo de valor acerca da execução do convênio.

4. Concluiu-se que o prejuízo corresponderia ao valor total dos recursos repassados, R\$ 350.000,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito (Gestões 2005-2008 e 2009-2012) pelo prejuízo apurado.

5. Já na fase externa da TCE, após a realização de diligências pela Unidade Técnica, promoveu-se a citação do responsável.

6. Devidamente notificado por meio de edital, o responsável permaneceu silente, ensejando a proposta da SecexTCE (peças 65-67) no sentido de declarar a revelia do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, bem como de julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito no valor apurado, sem, contudo, aplicação de multa, diante da prescrição da pretensão punitiva.

7. Este representante do Parquet manifesta concordância parcial com a proposta oferecida pela Unidade Técnica, divergindo apenas quanto à não aplicação de multa pela incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva.

8. O ponto de divergência entre este representante do Parquet e a Unidade Técnica consiste na definição dos marcos temporais utilizados para definir a incidência da prescrição punitiva. A Secex-TCE utilizou como marco inicial a data de emissão da ordem bancária para o município.

9. Contudo, a jurisprudência do TCU considera que, para convênios, o marco inicial de contagem do prazo prescricional corresponde à data da efetiva prestação de contas final. Principalmente neste feito, em que as irregularidades foram detectadas a partir da avaliação da documentação apresentada pelo responsável a título de prestação de contas dos recursos federais por ele geridos (peça 65, p. 2-3).

10. No caso em exame, considerando que a prestação de contas final foi enviada pelo responsável em **28/6/2010** (peça 2, p. 45), e que o ato que ordenou a citação dos responsáveis foi emitido em **22/3/2019** (peça 37), verifica-se que não decorreram dez anos entre as datas mencionadas. Portanto, com a interrupção do curso do prazo prescricional, conclui-se pela **não ocorrência da prescrição**.

Do exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União aquiesce parcialmente à proposta de encaminhamento da Unidade Técnica (peças 65-67), sugerindo, adicionalmente, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos.”

É o relatório.